



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77154 - BA(2025/0336918-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR GOMES - BA058968
MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO - BA050693
RECORRIDO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR - MG055662
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - MG053684
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - BA022696
ANA CLARA SOARES CHAVES - MG181110
ROGER DANIEL ANDRADE SANTOS - MG225634
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : RENATA VIANA NERI - BA057186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE JUIZ LEIGO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA, SALVO ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA N. 485 DO STF. UMA QUESTÃO ANULADA. AFRONTA AO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 174/2013. CANDIDATA QUE, INOBTANTE O GANHÓ DE PONTUAÇÃO, PERMANEC ESSE SEM DIREITO À PROSSEGUIR NO CERTAME. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia recursal reside em saber se há ilegalidade ou inconstitucionalidade apta a justificar a intervenção do Judiciário para fins de anular questões de concurso público para o cargo de juiz leigo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. Em regra, descabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados. Excepcionalmente, porém, poderá haver o controle jurisdicional sempre que verificada a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Esse é o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da Repercussão Geral no Tema n. 485.

3. No caso, das questões indicadas como eivadas de ilicitude, apenas a questão n. 96 apresenta mácula que lhe impõe anulação. No caso da parte recorrente, todavia, a anulação de tal questão permanece sendo insuficiente à aprovação da candidata, pois lhe conferiria apenas 47 pontos, do total de 100, enquanto o item 9.13, b, do edital prevê que “será considerado aprovado na Prova Objetiva Seletiva o candidato que alcançar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos” (fl. 554).

4. Recurso ordinário parcialmente provido apenas para anular a questão n. 96, atribuindo sua pontuação à recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77154 - BA(2025/0336918-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR GOMES - BA058968
MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO - BA050693
RECORRIDO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR - MG055662
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - MG053684
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - BA022696
ANA CLARA SOARES CHAVES - MG181110
ROGER DANIEL ANDRADE SANTOS - MG225634
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : RENATA VIANA NERI - BA057186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE JUIZ LEIGO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA, SALVO ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA N. 485 DO STF. UMA QUESTÃO ANULADA. AFRONTA AO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 174/2013. CANDIDATA QUE, INOBTANTE O GANHÓ DE PONTUAÇÃO, PERMANEC ESSE SEM DIREITO À PROSSEGUIR NO CERTAME. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia recursal reside em saber se há ilegalidade ou inconstitucionalidade apta a justificar a intervenção do Judiciário para fins de anular questões de concurso público para o cargo de juiz leigo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. Em regra, descabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados. Excepcionalmente, porém, poderá haver o controle jurisdicional sempre que verificada a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Esse é o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da Repercussão Geral no Tema n. 485.

3. No caso, das questões indicadas como eivadas de ilicitude, apenas a questão n. 96 apresenta mácula que lhe impõe anulação. No caso da parte recorrente, todavia, a anulação de tal questão permanece sendo insuficiente à aprovação da candidata, pois lhe conferiria apenas 47 pontos, do total de 100, enquanto o item 9.13, b, do edital prevê que “será considerado aprovado na Prova Objetiva Seletiva o candidato que alcançar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos” (fl. 554).

4. Recurso ordinário parcialmente provido apenas para anular a questão n. 96, atribuindo sua pontuação à recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no julgamento do Mandado de Segurança Cível n. 8041153-56.2023.8.05.0000, assim ementado (fl. 2138):

Mandado de Segurança. Processo Seletivo para função de Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Edital de Abertura nº 01/2023. Pretensão de retificação de gabarito ou anulação de 8 questões da prova objetiva. Liminar indeferida. Agravo Interno prejudicado em razão do presente julgamento. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos do certame rejeitada, pois é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que estes têm apenas expectativa de direito à nomeação. Mérito. O STF, em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese no Tema 485: “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Da análise das provas coligidas aos autos em comparação com o conteúdo programático previsto no edital e o enunciado das questões impugnadas, não se vislumbra qualquer violação às normas editalícias. A intervenção do Poder Judiciário em concurso público restringe-se a análise de manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade; ou dissonância com as normas editalícias. Examinando os fatos e as provas destes autos, vê-se que inexistente direito líquido e certo do impetrante a ser protegido. Doutra Procuradoria de Justiça que também opinou pela denegação da segurança. Segurança Denegada.

Opostos embargos declaratórios por MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO, foram rejeitados (fls. 3447-3513).

Nas razões do recurso ordinário, a parte alega:

(a) houve aplicação indevida do Tema n. 485 para afastar o controle de ilegalidades objetivas nas questões, contrariando a ressalva para hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade;

(b) Aponta as supostas irregularidades nas seguintes questões:

b.1 - Questão 25 - Afirma violação dos arts. 98; 148, inciso IV; 208, inciso VII; 209, da Lei n. 8.069/1990, e do art. 62 do Código de Processo Civil;

b.2 - Questão 29 - Alega afronta ao art. 69, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995 ;

b.3 - Questão 39 - Aponta ofensa ao art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, à Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça e ao art. 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/1990;

b.4 - Questão 47 - Aponta que há julgados regularizando dano moral na manutenção da dívida prescrita no “Serasa Limpa Nome”, ou que evitaria a unicidade da alternativa correta.

b.5 - Questão 48 - Alega violação do art. 19 do Decreto n. 17.251/2016 do Estado da Bahia e a inaplicabilidade da Lei n. 10.820/2003 aos servidores públicos.

b.6 - Questão 49 - Sustenta que o caso narrado não configura publicidade enganosa nos termos do art. 37 e § 1º da Lei n. 8.078/1990.

b.7 - Questão 53 - Afirma divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao nexo causal em abalos sucessivos, o que afastaria a unicidade do gabarito.

b.8 - Questão 96 - Aponta violação do art. 2º da Resolução n. 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça e do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Apresentadas contrarrazões ao recurso ordinário às fls. 3552-3559.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 3569-3582, opinando pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário merece parcial provimento.

A controvérsia recursal reside em saber se há ilegalidade ou inconstitucionalidade apta a justificar a intervenção do Judiciário para fins de anular questões de concurso público para o cargo de juiz leigo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, importante ressaltar que, em regra, descabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados. Excepcionalmente, porém, poderá haver o controle jurisdicional sempre que verificada a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Esse é o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da Repercussão Geral no Tema n. 485.

Veja-se a ementa do *leading case*:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)

Essa linha de entendimento também é seguida neste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PROVA ORAL. SORTEIO DE PONTO. PERGUNTA DIVERSA DO ESPELHO DE CORREÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às decisões das bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.

2. A deferência judicial ao papel desempenhado pelas bancas examinadoras e à discricionariedade inerente às funções por elas desempenhadas não significa que o Poder Judiciário não possa intervir em hipóteses de desrespeito flagrante à lei e aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade"(RE n. 632.853/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, DJe-125 de 29/6/2015) .

4. A jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressaltando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, admitindo-se a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital.

5. Na hipótese, não restou demonstrado que, dentro do tema sorteado, estaria excluída a indagação formulada pela banca examinadora, nem que houve prejuízo ao recorrente na elaboração da resposta.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 73.451/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. CORREÇÃO DE PROVA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO CHEIA COM BASE NOS ITENS DO ESPELHO DE CORREÇÃO. MÉRITO DE CORREÇÃO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 485/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 665/STJ. MANDADO DE

SEGURANÇA. REQUISITO. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. A questão controvertida no recurso ordinário versa sobre a possibilidade de atribuição de pontuação máxima em concurso para magistratura do Estado do Espírito Santo, com base nos critérios do espelho de correção divulgados pela banca examinadora.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ e da Suprema Corte no sentido de não competir ao Poder Judiciário a substituição da banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de lesão, ilegalidade ou de inconstitucionalidade, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

3. Incidência do Tema de Repercussão Geral 485 do STF - "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".

4. No caso, não foi constatada, sequer alegada, a presença de dissonância entre o conteúdo programático previsto no edital e as questões formuladas no certame, nem foi evidenciada a caracterização de hipótese de erro grosseiro na formulação das questões ou na valoração das respostas, passível de confundir o candidato, a caracterizar a teratologia.

5. Incidência, por analogia, da Súmula 665/STJ, que dispõe "O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada".

6. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

7. Recurso em mandado de segurança desprovido.

(RMS n. 77.015/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 485/STF.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, em que se questiona a correção de prova discursiva de concurso público, alegando-se ilegalidade na avaliação realizada pela banca examinadora.

1.2. O julgado recorrido concluiu que não há deficiência de fundamentação ou manifesta ilegalidade na correção da prova impugnada, sendo inviável ao Poder Judiciário realizar novo juízo de valor sobre as respostas apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode intervir na correção de provas discursivas de concurso público, quando não há evidência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o Tema n. 485 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O STF, ao julgar o RE n. 603.580-RG/RJ, firmou o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema n. 485/STF).

3.2. No caso concreto, não se verificou erro grosseiro ou ilegalidade manifesta na correção das questões impugnadas, o que inviabiliza a intervenção judicial.

3.3. O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, motivo pelo qual a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no RMS n. 72.771/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 9/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE PROVAS. CONCURSO PÚBLICO. INVIABILIDADE. REGRA GERAL. PRECEDENTE QUALIFICADO.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade(Tema 485/STF).

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 72.895/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Dessa forma, o controle jurisdicional somente poderá ser realizado se verificada ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta. É nesse contexto que o presente caso se insere.

Passo a análise das questões apontadas como eivadas de ilicitudes.

A questão n. 25 não apresenta qualquer afronta aos arts. 98; 148, inciso IV; 208, inciso VII; 209, da Lei n. 8.069/1990, e ao art. 62 do Código de Processo Civil, na medida em que, como destacado pela banca examinadora, a questão indaga apenas sobre a possibilidade de se ajuizar ação civil pública para postular medicamento a menor de idade no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, em nada tratando sobre competência quando em conflito com a da vara da infância e juventude.

A questão n. 29 também não contém violação ao art. 69, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995 , pois a referida norma não delimita o prazo de 24 horas para a providência nela indicada. Desse modo, inexistente qualquer ilicitude.

A questão n. 39 não apresenta vulneração ao art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, à Súmula n. 302 do Superior Tribunal de Justiça e ao art. 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/1990, mas apenas aplica a Súmula n. 597 do STJ.

A questão 47 também não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade flagrante, pois o edital previa a cobrança da “jurisprudência dominante dos tribunais superiores” (fl. 352). Dessa forma, valer-se da jurisprudência de Tribunais estaduais para alegar que haveria mais de um item correto na questão, isso sim vai de encontro com o determinado na regra editalícia.

Na questão 48, a parte recorrente defende que inexistente resposta correta, havendo violação do art. 19 do Decreto n. 17.251/2016 do Estado da Bahia e a inaplicabilidade da Lei n. 10.820/2003 aos servidores públicos. No entanto, de acordo com a banca examinadora, “a questão é jurisprudencial, na medida em que nem a Lei n. 10.820/03, nem a de n. 8.112/90 nem o Decreto Estadual n. 17.251/16 estavam no programa de direito civil”. A assertiva levaria em consideração a jurisprudência do STJ (REsp 1.863.973, 2ª Seção, e AgInt no REsp 1.887.721, 3ª Turma). Desta feita, não há falar em ilicitude na questão, ainda mais pelo fato de que a legislação apontada pela autora sequer consta do conteúdo programático previsto no edital relativo à matéria relacionada.

Para contestar a questão 49, a parte sustenta que o caso narrado não configura publicidade enganosa nos termos do art. 37 e § 1º da Lei n. 8.078/1990. Tal alegação é genérica e não demonstra cabalmente qualquer ilegalidade, mas apenas um juízo interpretativo da candidata que vai de encontro com o da banca examinadora, de modo que esta deve prevalecer.

A questão número 53 está amparada em julgados paradigmáticos do STJ sobre a teoria do corpo neutro. Nesse cenário, a parte não trouxe qualquer precedentes do STJ em sentido contrário aos indicados pela banca, de modo que não procede a alegada ilicitude.

Para análise da questão 96, entendo pertinente a sua transcrição:

O Tribunal de Justiça do Estado Alfa, que contava com uma destacada Escola da Magistratura, instituiu um programa de maximização da eficiência no âmbito dos Juizados Especiais, de modo que os juízes leigos seriam recrutados conforme indicações dos professores do referido órgão de ensino e seriam alcançados por uma política remuneratória bem atrativa no período em que permanecessem no exercício da função.

Considerando os balizamentos oferecidos pela Resolução CNJ nº 174/2013, é correto afirmar que o programa:

(A) está em total harmonia com tais balizamentos;

(B) destoa de tais balizamentos apenas ao incursionar nos critérios de eficiência a serem observados nos Juizados Especiais;

(C) destoa de tais balizamentos ao dispor sobre temática integralmente disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça;

(D) destoa de tais balizamentos apenas ao permitir o recrutamento de juízes leigos sem a realização de processo seletivo público;

(E) destoa de tais balizamentos apenas ao permitir a remuneração de juízes leigos, considerando a forma de recrutamento estabelecida.

A resolução CNJ n. 174/2016, em seu art. 2º, assim prevê:

Art. 2º Os juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por prazo determinado, permitida uma recondução, por meio de processo seletivo público de provas e títulos, ainda que simplificado, conduzido por critérios objetivos.

Parágrafo único. O processo seletivo será realizado conforme os critérios estabelecidos pelas respectivas coordenações estaduais do sistema dos Juizados Especiais.

No caso, a banca examinadora aponta como item correto a alternativa "E", no entanto, pela disposição acima indicada, é evidente a necessidade de processo seletivo, não sendo permitida a mera indicação por professores.

Como a alternativa apontada como correta afasta a literal necessidade de processo seletivo, ao dispor que o programa afrontaria a Resolução CNJ n. 174/2013 só quanto à remuneração dos juízes leigos, é imprescindível a anulação da questão, posto que eivada de ilegalidade.

Desta feita, apenas a questão de número 96 merece anulação.

Nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Federal, senão vejamos (fls. 3572-3582):

A impetrante insurge-se contra a questão 25, por suposta ausência de alternativa correta. Eis a assertiva:

[...]

Após apontar o erro das demais alternativas, a banca explica que “a única demanda cabível é a contida na alternativa B”. Alega que “a questão não indaga acerca da competência, quando em conflito com a vara da infância e juventude”. Apesar da competência da vara especializada, “nos casos em que houver juizado especial da fazenda em determinada comarca (na qual não haja vara da infância instalada), a ação civil pública poderá ser ajuizada” (f. 480). No entender da recorrente, a questão deveria ser anulada, porque “a competência para ação de medicamentos em favor de menor contra Ente fazendário é absoluta da Vara da Infância e Juventude”

Além de não infirmar a resposta da banca, a recorrente equivoca-se acerca do suposto erro da questão. A assertiva não exclui a competência da vara especializada. Apenas apresenta a possibilidade genérica de julgamento de demanda de menor no juizado especial da fazenda. Não está em questão confronto entre órgãos jurisdicionais, como demonstram os próprios precedentes apontados na impetração. Malgrado a competência absoluta das varas da Infância, é possível que

o juizado especial da fazenda decida a causa, quando ausente vara especializada na comarca. É evidente que, em caso de conflito, prevalecerá a competência da vara da infância, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Mas não é esse o caso. Uma vez que a matéria discutida consta do edital do certame e a questão não apresenta erro grosseiro, inviável o pleito de anulação do item.

Tampouco prospera a alegada ilicitude da questão 29, assim concebida:

[...]

O gabarito oficial aponta a alternativa “E” como a correta. A candidata aduz duplicidade de respostas válidas, pois o item “B” também estaria correto. A assertiva defendida cobra a literalidade do art. 69 da Lei 9.099, expressamente constante do edital, e assim transcrito, aliás, pela recorrente: “ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança [...]”. A norma não delimita o prazo de 24 horas para a providência nela indicada. Haveria ilicitude, se a banca assim o considerasse, dada a ausência de delimitação legal. Logo, não há erro crasso, mas apenas resposta contrária à pretensão da parte.

Em relação à questão 39, o gabarito seria ilegal, por supostamente violar o art. 35 -C da Lei 9.656/1998. Eis o teor da assertiva:

[...]

Segundo a candidata, a alternativa “C” não poderia ser o gabarito do quesito, pois, “constatada a urgência, é obrigatória a cobertura do atendimento pela operadora do plano de saúde, pois a lei não previu qualquer possibilidade de o órgão regulamentar restringir o preceito normativo citado”. Citou a Súmula 302 do STJ e julgados do TJRJ e do TJMG, para justificar o ponto de vista. Nenhuma das respostas atenderia ao comando da questão.

A banca manteve o gabarito oficial com base nos seguintes motivos (f. 483):

Com relação ao problema proposto, a questão da cláusula de carência está resolvida pelo enunciado sumular nº 557 do Col. STJ:

Enunciado nº 597: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

No caso concreto, como não decorreram 24 horas contadas da contratação, não será possível a internação, nem por 12 (doze) horas, conforme possibilita o plano ambulatorial.

No mais, a Corte Nacional também já decidiu que “[o] disposto no art. 12, ii, a, da Lei n. 9.656/1998, que veda a limitação de tempo para a internação hospitalar, e o teor do enunciado n. 302 da Súmula do STJ, que dispõe ser abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, referem-se, expressamente, à segmentação hospitalar, e não à ambulatorial.” (AgInt no R Esp n. 1.760.667/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

A recorrente não infirma as razões específicas da banca. Além disso, a Súmula 302 do STJ tampouco se aplica ao caso. O enunciado, que considera “abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”, refere-se a plano de saúde hospitalar, ao invés de ambulatorial. Como a assertiva relaciona-se exclusivamente a plano ambulatorial, a situação nela referida não se subsume à Súmula 302 do STJ. Os precedentes de tribunais de justiça também não socorrem à recorrente, pois o edital do certame limita a atualização da matéria à “jurisprudência dominante dos tribunais superiores” (f. 352). Assim, improcedente a alegada ilicitude.

Já a questão 47 aduz:

[...]

O gabarito oficial aponta a alternativa “B”. A recorrente alega duplicidade de resposta, pois “também seria possível considerar a alternativa ‘E’ como correta, diante da existência de diversos julgados em todo o Brasil vislumbrando a ocorrência de dano moral em casos semelhantes; de sorte que não é pacificado” (f. 3.539). De início, não é possível considerar ambas as alternativas corretas, pois uma é causa exclusiva da outra. Além disso, julgados de tribunais de segundo grau tampouco servem à hipótese, por ausência de previsão no instrumento convocatório. A delimitação da matéria programática, conforme estipulado no edital, restringe-se à “jurisprudência dominante dos tribunais superiores” (f. 352). Sem tal critério de seleção, a elaboração de questões jurídicas seria impraticável, dada a imensidão de precedentes e teses existentes.

Tampouco se verifica ilícito na questão 48, que assim dispõe

[...]

A candidata defende a anulação da questão, por ausência de resposta correta. No seu entender, ao considerar correta a alternativa “B”, “a banca examinadora desconsidera por completo que a Lei n. 10.820/03, a qual dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não se aplica aos servidores públicos”. Além disso, haveria violação do Dec. est. 17.251/2016, que limitaria a margem consignável de servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, em 30%. A questão deveria ser anulada, por ausência de resposta correta (f. 3.541)

De acordo com a FGV, “a questão é jurisprudencial, na medida em que nem a Lei 10.820/03, nem a de n. 8.112/90 nem o Decreto Estadual n. 17.251/16 estavam no programa de direito civil”. A assertiva levaria em consideração a jurisprudência do STJ3. De qualquer sorte, a banca aduz que, “mesmo que resolvida à luz de tais legislações, a resposta se manteria”. E explica os motivos, não impugnados, aliás, pela recorrente (f. 485).

É inviável o reconhecimento de ilicitude com base em legislação alheia ao conteúdo programático do edital.

A questão 49, por sua vez, relata:

[...]

A candidata busca a anulação da questão, por ausência de resposta correta. Alega que, contrariamente à alternativa “E”, tida por correta, não haveria propaganda enganosa na ocasião, por ausência de informação falsa “ou capaz de induzir em erro o consumidor a respeito dos dados do produto” (f. 3.543).

Tal argumento genérico é incapaz de afastar o fundamento da banca, embasado no art. 36 do CDC em conjunto com a jurisprudência do STJ, no sentido

de ser “enganosa por omissão a publicidade que deixa de informar dado essencial sobre o produto ou o serviço, também induzindo o consumidor em erro exatamente por não esclarecer elementos fundamentais”. E explica:

O caso concreto é exemplo de publicidade enganosa por omissão, pois suprime algumas informações essenciais sobre o produto (preço e forma de pagamento), as quais somente serão conhecidas pelo consumidor mediante o ônus de uma ligação tarifada, mesmo que a compra não venha a ser concretizada. mesma (art. 37, § 3º)". (R Esp 1428801/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, D Je 13/11/2015).

Uma vez que a jurisprudência do STJ consta do conteúdo programático relativo ao CDC, não há nenhuma irregularidade no ponto.

Raciocínio semelhante aplica-se à questão 53, fundada em julgados paradigmáticos do STJ sobre a teoria do corpo neutro. Apesar de alegar erro de gabarito, em razão de divergência, a recorrente não aponta precedentes do STJ em sentido contrário aos indicados pela banca, de modo que não procede a alegada ilicitude.

Por fim, a questão 96 aduz:

[...]

O gabarito aponta a alternativa “E”. A recorrente alega: “diferentemente do gabarito considerado pela banca examinadora, ora ré, o programa também destoa de tais balizamentos ao permitir o recrutamento de juízes leigos sem a realização de processo seletivo” (f. 3.546).

A candidata tem razão, no ponto. O art. 2º da Res. CNJ 174/2013, descrito pela própria banca examinadora, demonstra erro crasso do gabarito:

[...]

A aludida resolução, citada, aliás, no próprio comando da questão é clara acerca da exigência de processo seletivo público para o recrutamento de juízes leigos, de modo que o programa afronta a Res. CNJ 174 também em relação à necessidade de processo seletivo, não sendo permitida a mera indicação por professores. O próprio certame em questão é prova – paradoxal – disso.

Uma vez que a alternativa apontada como correta afasta a literal necessidade de processo seletivo, ao dispor que o programa afrontaria a Res. CNJ 174 só quanto à remuneração dos juízes leigos, é imprescindível a anulação da questão.

No caso da parte recorrente, todavia, a anulação de tal questão permanece sendo insuficiente à aprovação da candidata, pois lhe conferiria apenas 47 pontos, do total de 100, enquanto o item 9.13, b, do edital prevê que “será considerado aprovado na Prova Objetiva Seletiva o candidato que alcançar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos” (fl. 554).

Assim, a impetrante não possui direito líquido e certo de prosseguir no certame, inobstante a ilicitude do gabarito da questão 96 da prova objetiva.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança apenas para anular a questão n. 96, atribuindo sua pontuação à recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 77.154 / BA

Número Registro: 2025/0336918-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

80411535620238050000 804115356202380500001 804115356202380500002

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO

ADVOGADOS : JOÃO VICTOR GOMES - BA058968

MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO - BA050693

RECORRIDO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADOS : GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR - MG055662

LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - MG053684

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - BA022696

ANA CLARA SOARES CHAVES - MG181110

ROGER DANIEL ANDRADE SANTOS - MG225634

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA : RENATA VIANA NERI - BA057186

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE
PROVAS / QUESTÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 13 de maio de 2026